



ADVOCACIA

Catiane Zaatreh Centurion
OAB/MT 21.975-O

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – CUIABÁ-MT
SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS**

AO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/33908**

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, incluindo fornecimento de enxoval por meio de comodato, serviço de hotelaria, gerenciamento dos setores de rouparia, processamento de enxoval hospitalar, coleta da roupa suja, lavagem, desinfecção, secagem e distribuição de roupas limpas em todos os setores das unidades hospitalares da secretaria de estado de saúde de mato grosso”.*

CATIANE ZAATREH CENTURION, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MT sob o nº 21.975-O, com escritório profissional na Av. Universitária nº 599W, Parque das Emas, Lucas do Rio Verde-MT, CEP 78.455-000, com endereço eletrônico: catianezaatreh@hotmail.com, requerer a *impugnação ao Edital e Termo de Referência e alternativamente Pedido de Esclarecimentos*, na forma disposta no “item 23.1” e seguintes do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 038/2023 (Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/33908), conforme as razões que seguem em arquivo “PDF” anexo ao e-mail.



§1º DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Preambularmente, consigna-se que o prazo previsto no referido Edital para impugnação e pedido de esclarecimentos, se fixa em até 03 (três) dias úteis da data da Sessão de Abertura das propostas, conforme previsão expressa constante no “*item 23.1*” e, considerando que a data aprazada para Sessão de abertura ocorrerá em 29/05/2023, o prazo para impugnação e esclarecimentos se finda em 24/05/2023.
2. Portanto, tempestiva a presente impugnação e pedido de esclarecimentos.

§2º IMPUGNAÇÃO – CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA – FLAGRANTE INEFICÁCIA QUANTO A FORMA DE EMISSÃO EXIGIDA NO EDITAL

3. Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisando as propostas efetuadas, pelos que pretendem ser contratados, julga dentre elas, a mais vantajosa.
4. Assim, o ato convocatório deve determinar as regras gerais cogentes a serem seguidas tanto pela administração pública quanto pelos particulares licitantes, incorrendo-se em vício de ilegalidade qualquer omissão ou contrariedade aos termos da legislação vigente.
5. Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, caput da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da isonomia e da legalidade.



6. Esses princípios licitatórios nada mais são do que fontes de condução administrativa que devem permear desde a fase preliminar da licitação até a sua fase de homologação e contratação pública. Além do mais, muito embora possuam conceitos doutrinários que os distinguem, os princípios licitatórios se vinculam uns aos outros, formando um “Bloco Principiológico” que ordena a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública por empresa que atenda todos os requisitos previstos na lei de licitações.

7. Com base nesses preceitos inaugurais, e já adentrando ao mérito da impugnação, vislumbra-se que a Certidão de Falência e Concordata exigida nos moldes do Edital ora impugnado, ***não atende sua efetividade.***

8. Para tanto, necessário dizer que de uma simples leitura do art. 31 da lei 8666/93, verifica-se a exigência de apresentação de Certidão de Falência ou concordata na fase de habilitação como comprovação de capacidade econômica. Confira-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

9. Com previsão no dispositivo legal supra, é de se notar que o objetivo principal da exigência de apresentação de Certidão que declara a inexistência de falência e concordata em face da empresa ou proposta por esta, ou seja, é atestar que a futura contratada detém plenas condições econômico-financeiras de cumprir com os compromissos assumidos.



10. No caso em apreço, conquanto o Edital exige a Certidão expedida pelo órgão jurisdicional responsável, na medida em que o órgão licitante detém sua sede no estado de Mato Grosso, verifica-se que referido ato enunciativo é genérico quanto a emissão da Certidão de Falência, ausente a exigência da busca de ações na qualidade de “autor” e “réu”. Confira-se:

11.11 Qualificação Econômico-Financeira:

11.11.1 Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

11. Para tanto, explica-se que as futuras e possíveis empresas sediadas no Estado do Mato Grosso, estão estritamente as normas de emissão de Certidão de Falência definidas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

12. Destaca-se que a própria forma de expedição de Certidão faculta o requerente definir o “polo de buscas” em vistas da realidade do órgão expedidor (TJMT), sendo facultativo selecionar “autor ou réu”, podendo muito bem selecionar apenas uma das opções, o que de fato gera conflito com a própria noção de isonomia e legalidade trazido pela Lei nº 8.666/93, e ainda, contrariando a finalidade da respectiva Certidão.

13. Conforme bem anotado pela ora Impugnante, de fato, no estado de Mato Grosso, ao solicitar a certidão de falência e recuperação judicial, o próprio sistema indica a possibilidade de selecionar ambas as opções de sujeito processual (autor e réu), por certo que a certidão será expedida conforme for solicitado pelo requerente. Confira-se:



CARACTERÍSTICAS DA CERTIDÃO

AQUI DEVE SER INFORMADO OS DADOS DE QUEM SERÁ EMITIDO NA CERTIDÃO.

INFORMAÇÃO: A consulta abrange todo o estado de Mato Grosso, a escolha da comarca significa exclusivamente a Central de Distribuição que realizará as buscas e emitirá a certidão.
Seu pedido será atendido em no máximo 5 dias úteis. Em se tratando de certidões pagas, o prazo se inicia no primeiro dia útil após a compensação da guia.

DOCUMENTO NOME *

Este não é um CNPJ válido

COMARCA * PERÍODO DE BUSCA EM ANOS * SITUAÇÃO DO PROCESSO *

TIPOS DE CERTIDÃO * TIPOS DE PARTE *

Estão listados abaixo, os tipos de ação disponíveis para Certidões específicas. Selecione apenas se det tipos selecionados. Caso deseje que a certidão abranja TODOS os tipos de ação Cíveis e/ou TODOS os nenhum item do filtro abaixo.

FILTROS POR TIPO DE AÇÃO

Autór
Réu

Réu

<https://sec.tjmt.jus.br/primeiro-grau/criar-pedido-certidao/certidao-busca-avancada-pessoa-juridica>

14. Portanto, o Edital merece ser retificado, para deixar claro que as Certidões emitidas pelo Estado do Mato Grosso, devem ser requeridas com a seleção dos “dois polos disponíveis” em sua emissão, o que de fato é situação elementar para que se tenha a certeza adequada que a Lei nº 8.666/93 exige, com o intuito que a empresa comprove a sua qualificação econômico-financeira de forma eficaz.

15. Isso porque, ao se socorrer ao disposto pelo art. 97 da Lei n 11.101/05 (Lei Geral de Falência e Recuperação Judicial), denota-se que o requerimento de falência poderá ser efetivado não somente pela empresa devedora, mas também por outros legitimados expressamente indicados no dispositivo em questão. Senão, vejamos o teor *ipsis litteris* da norma:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:



- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor.

16. Em face do disposto alhures, pode-se concluir que são, ao menos, quatro legitimados à propositura da ação que requer a falência do devedor, a saber: i) o próprio devedor; ii) os sucessores do devedor; iii) cotista ou acionista do devedor; iv) qualquer dos credores.

17. Diante disso, considerando a pluralidade de sujeitos ativos para a propositura da ação, resta clarividente que a mera exigência de Certidão de Falência, sem que haja a determinação dos dois polos, é insuficiente para cumprir com o disposto no art. 31, II da Lei nº 8.666/93, na medida em que não são capazes de atestar que outros possíveis legitimados tenham requerida a sua falência.

18. Em verdade, não exigir que uma empresa mato-grossense apresente certidão com a emissão dos dois polos acaba por facultar a empresa a decidir qual forma da emissão da Certidão lhe favorece, haja vista que pode omitir a existência de ações de falências ou recuperação judicial em face desta.

19. Tamanha é tal preocupação, pois alguns Estados Brasileiros possuem a emissão da certidão de forma completa, não facultando a empresa a seleção de polo que deseja, o que de fato fere o princípio da isonomia, haja vista que a opção pela seleção de polo que lhe convém, concede vantagem perante as demais licitantes.



20. Ainda mais, **caso a empresa licitante apresente Certidão de Falência e Concordata de forma incompleta e ineficaz**, não há como considerar a referida situação como equívoco meramente formal a legitimar a utilização do princípio do formalismo moderado como forma de saneamento do erro, eis que se trata de vício substancial que somente poderia ser sanado mediante a inclusão de documento novo que deve ser apresentado em sede de habilitação, o que é vedado pelo art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo servir referido princípio como um salvo-conduto das licitantes em toda e qualquer situação que lhes reconheça decisão desfavorável.

21. É importante esclarecer que o dispositivo legal do requerimento da Certidão de Falência, possui por objetivo que todos os licitantes participantes dos seus certames as formas como devem proceder para a obtenção das certidões junto aos órgãos competentes, de modo que seja possível ao julgador, diante do caso concreto, auferir se a certidão apresentada confere ou não a informação exata do que o legislador ordinário preocupou-se em exigir pela Lei nº 8.666/93: impedir que as empresas falidas ou com pedido de falência venham a participar do certame.

22. Assim, conquanto tenha explicitada a necessidade de que sejam auferidas informações da inexistência de ações na condição de “autor e réu”, não é possível se interpretar que toda e qualquer certidão apresentada nos certames licitatórios devem possuir exatamente tais expressões, eis que diante das milhares de comarcas judiciais espalhadas pelo território nacional, é impossível, ao menos no atual contexto de organização judiciária, que todos eles emitam certidões com a utilização dos exatos termos previstos no instrumento convocatório.

23. Vale dizer que cada órgão jurisdicional de nosso país possui uma forma distinta de atestar a inexistência de ações de falência sobre determinada



empresa, não sendo lícito a administração ignorar tal situação e dar início a um processo deliberado de consideração de certidões que não atenda a finalidade que a lei exige!

24. No entanto, em vistas do já mencionado ao norte, no que tange às diferentes formas de se atestar a existência de ações de falência, resta nítido que, em cada caso concreto, a interpretação deve ser realizada com vistas a atendimento do interesse público, conferindo interpretação que atinja a finalidade da administração sem ferir os princípios insculpidos implícita e explicitamente nas normas jurídicas vigentes.

25. Dessa forma, vislumbro a necessidade de inserir no respectivo Edital que ao requerer a Certidão de Falência e Concordata **perante o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso**, seja presencial ou pelo site oficial, no campo tipos de parte, devem ser selecionadas as opções autor e réu, **com a finalidade de garantir a eficácia da Certidão**, corroborando com os princípios da legalidade e isonomia.

26. Pelo exposto, pugna-se pela retificação do Edital, pelos fatos e fundamentos alhures.

§3º IMPUGNAÇÃO – EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

27. Referente ao **“item 11.21”** do Edital, quanto a apresentação de documentos Alvará/Licença Sanitária da Lavanderia Hospitalar emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, **somente no ato da assinatura do contrato. Confira-se:**



11.21 Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato:

11.21.2 A licitante deverá apresentar Alvará/Licença sanitária da Lavanderia Hospitalar, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente.

28. No entanto, quanto a **Qualificação Técnica** (documentos de habilitação) o Edital exige que a licitante apresente a Licença Operacional emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e o Registro da empresa. Confira-se:

11.13 Qualificação Técnica:

11.13.2 **Apresentar licença operacional** emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

11.13.3 Registro da empresa no Conselho profissional, relacionado com a atividade em questão, no caso CRQ – Conselho Regional de Química e/ou Conselho Regional de Enfermagem, e/ou Conselho Regional de Administração.

29. Ora, a lei não autoriza a exigência de licença de operação como fator de habilitação e sim com exigência à empresa vencedora para assinatura do Contrato de Prestação de Serviços.

30. A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, com o fito de evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação no certame.



31. Ainda mais, não possui lógica ao deixar a exigência de Alvará somente na assinatura do contrato e a licença operacional na fase de comprovação de qualificação técnica, sendo necessário a retificação do Edital para apresentação da licença operacional somente na fase de assinatura do contrato.

32. Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

33. Assim, pugna-se pela retirada da exigência de Licença de Operação do rol de documentos concernente a qualificação técnica.

**§4º PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E
DISPOSIÇÕES GERAIS**

34. No que concerne a comprovação de capacidade técnica, vislumbra-se que o respectivo Edital requer tão somente a apresentação de Atestado de objeto similar ao presente, sendo ausente no quesito de especificações de validade e quantitativos do Atestado. Confira-se:



11.13 Qualificação Técnica:

11.13.1 A(s) empresa(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(is) com o objeto desta licitação, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

35. O Atestado de Capacidade Técnica, para fins de habilitação a Administração Pública está limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, da lei de licitações, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei 8666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo.

36. No entanto, costuma-se dividir a qualificação técnica em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou prestação de serviço.

37. Assim, questiona-se, será concedido a liberdade do licitante em escolher atestado operacional ou profissional?

38. Ainda mais, o respectivo Edital **não** é claro quanto as determinações das informações essenciais para comprovação de aptidão técnica das empresas licitantes, no modelo apresentado pelo órgão licitante - o **Anexo III** modelo do atestado é rudimentar - não exige que o respectivo esteja registrado nos



órgãos competentes, bem como não define prazo de validade ou quantitativo mínimo.

39. Assim, destaca-se que a nova lei de licitações permite que os órgãos licitantes exijam o limite de comprovação de quantitativo similar de até 50% do objeto licitado das parcelas mais relevantes e valor significativo, conforme: Lei n.º 14.133/2021 - art. 67, §1º e § 2º.

40. Para efeito, questiona-se: os Atestados poderão ter qualquer data de emissão? E ainda, qualquer quantitativo?

41. Com efeito, é de trivial sabença que as empresas interessadas devem comprovar que possuem expertise no fornecimento de mão de obra à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos de prestação de serviços de similares.

42. Assim, apenas a título de esclarecimento, o que se entenderia por serviços similares no presente caso? Haja vista que se trata de objetos específicos.

43. Em tempo, no que concerne ao Termo de referência – Anexo III, consta um relatório de visita técnica, esse anexo corresponde a ao **“item 4.8”** da minuta do contrato? Caso não, as visitas constantes no anexo XIII serão realizadas em qual local? E terá agendamento prévio?

44. Já, referente a planilha de custo e formação de preço, conforme Anexo IX (TR) apenas deverá ser apresentado na assinatura do contrato?

45. No **“item 6.22.3.3”** da minuta do contrato, menciona que a CONTRATADA deverá estabelecer sistema de controle do enxoval disponibilizado para os setores do hospital, o qual possibilitará o controle e a eficácia da distribuição. No entanto, em caso de perdas e danos, qual o qual o



critério de restituição? Será de forma integral ao preço ofertado no certame?

§5º REQUERIMENTOS.

46. Diante do exposto, *requer-se*:

a) Acolhida a impugnação a fim de **retificar** o Edital do procedimento licitatório pregão eletrônico nº 038/2023, na forma do “item 11.11.1” quanto emissão da Certidão de Falência e Concordata, emitidas pelo Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, deverá conter a busca por ações na qualidade de “autor” e “réu”, pelos fatos e fundamentos alhures;

b) Acolhida a impugnação, a fim de **retificar** o Edital quanto a retirada da exigência de licença de operação nos documentos de qualificação técnica, sendo incluído tal exigência apenas na fase de assinatura do contrato;

c) O acolhimento dos **pedidos de esclarecimentos**, a fim de que seja procedida as informações supramencionadas quanto ao procedimento licitatório pregão eletrônico nº 038/2022, concernente ao Atestado de Capacidade Técnica. Em resumo, os seguintes questionamentos:

c.1) Será concedido a liberdade do licitante em escolher atestado operacional e profissional? Podendo apresentar Atestado de Capacidade somente em nome do responsável técnico da empresa licitante?

c.2) Para fins de validade, os Atestados de Capacidade Técnica poderão ter qualquer data de emissão?

c.3) Os Atestados poderão ser em qualquer quantitativo, não havendo exigência de quantitativo mínimo?

c.4) Considerando que se trata de procedimento licitatório de objetos específicos, para fins de aptidão técnica, o que se entende por serviços/objetos similares ao presente caso?

c.5) Considerando o Termo de referência – Anexo III, consta um relatório de visita técnica, esse anexo corresponde a ao “**item 4.8**” da *minuta do contrato*? Caso não, as visitas constantes no anexo XIII serão realizadas em qual local? E terá agendamento prévio?

c.6) Referente a planilha de custo e formação de preço, conforme Anexo IX (TR) apenas deverá ser apresentado na assinatura do contrato?



ADVOCACIA

Catiane Zaatreh Centurion
OAB/MT 21.975-O

c.7) O “item 6.22.3.3” da *minuta do contrato*, menciona que a CONTRATADA deverá estabelecer sistema de controle do enxoval disponibilizado para os setores do hospital, o qual possibilitará o controle e a eficácia da distribuição. No entanto, em caso de perdas e danos, qual o qual o critério de restituição? Será de forma integral ao preço ofertado no certame?

d) Em tempo, requer que as informações sejam encaminhadas no endereço eletrônico desta subscritora: catianezaatreh@hotmail.com

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lucas do Rio Verde/MT, 24 de maio de 2023.

CATIANE ZAATREH CENTURION
OAB/MT 21.975-O